



## **O NOVO ENSINO MÉDIO DUAL: UMA REFLEXÃO NA LEI Nº 13.415/2017**

**Rosilania Macedo da Silva**  
**rosilaniamacedo@hotmail.com**

**RESUMO:** Este artigo é parte de um estudo maior em que foi desenvolvido a partir da instigação: Como os sistemas de ensino no Brasil têm estruturado o ensino médio quanto às reformas instituídas pela Lei nº 13.415/2017? Partindo de estudos bibliográficos e documental, o presente trabalho traz reflexões sobre a Lei nº 13.415/2017, especificamente, sobre o ensino dual, cujos aspectos se assemelham ao texto da Lei nº 5.692/1971. O ensino compreendido como dualista pode estar sendo arquitetado, de modo que, possa ser ofertada uma escola para quem tem poder econômico e outra para os menos abastados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino médio; Sistema de Ensino; Educação básica.

### **1 INTRODUÇÃO**

O nível da educação básica no Brasil possui as etapas da educação infantil, ensino fundamental e do ensino médio. Esta última se encontra em alta nas discussões educacionais, a considerar a homologação da Lei nº 13.415/2017 que, dentre outras reformas, “institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.”

Partindo da pesquisa bibliográfica e documental, este estudo se propôs, com base em autores, a analisar o texto da referida Lei, observando de forma breve a relação que ela traz com a Lei nº 5692/1971, quanto a imposição de um ensino dual para os estudantes da última etapa da educação básica.

Diante do exposto se percebe certo retorno à Lei de 1971, trazendo para os dias atuais a proposta de oferta de ensino propedêutico e de outro profissionalizante. Essa

condição pode conduzir um fosso entre as classes sociais, em atendimento ao capital econômico.

## **2 ENSINO MÉDIO BRASILEIRO**

Sabemos que as redes públicas estaduais são por força da Lei nº 9.394/1996 as responsáveis por ofertar o ensino médio e os sistemas estaduais e o do distrito federal de ensino, os responsáveis por normatizar esta última etapa da educação básica. Dito isto, os sistemas de ensino nos últimos cinco anos vêm estudando e considerando a Lei Federal nº 13.415 de agosto de 2017 (a vulgo lei do novo ensino do médio), que entre outros, “institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, para regulamentá-la, conseqüentemente, implementá-las às escolas das redes pública e privada.

A Lei supracitada, emergida logo após ao golpe de 2016, impõe à educação brasileira mais uma reforma. Reforma esta que trouxe largas polêmicas na sociedade por não ter sido aprovada e homologada pelos moldes democráticos, tendo sido pouco debatida.

As autoridades competentes responsáveis pela elaboração e trâmite da Lei, no lugar de chamar a sociedade para debater o assunto que é do interesse de milhões de brasileiros em formação e outros tantos milhares de profissionais de educação, como dizem Motta e Frigotto (2017), tiveram pressa em conduzir a reforma. O governo, por meio dos dirigentes do Ministério da Educação (Mec), denotaram o entendimento ideológico de ser “urgente porque é necessário destravar as barreiras que impedem o crescimento econômico.” (MOTTA, FRIGOTTO, 2017, p. 357). Assim, buscaram recursos na mídia de massa para impor a reforma do ensino médio como sendo uma necessidade dos jovens brasileiros e não uma estratégia ideológica governamental.

Como nos diz Monlevade (2017, p. 98), “Criticism-se os atuais cursos de ensino médio, porque 90% deles são puramente propedêuticos, preparatórios para a continuação dos estudos no nível superior”, e, sob o alicerce do discurso de respeito à liberdade profissional e sonho de juventude, a propaganda televisiva apresentada o dia inteiro, todos os dias, demonizava o modelo atual, dando ênfase e importância ao um dito novo ensino médio, supervalorizando a escolha do âmbito profissional.

Quanto à essa propaganda televisiva governamental que tem como intuito promover opinião pública a favor da reforma do ensino médio, Souza (2020, p. 488), nos traz uma significativa contribuição reflexiva acerca dela, no artigo intitulado Novo

ensino médio: deriva de sentidos em uma propaganda televisiva do governo federal, esclarecendo:

Afirmamos também que a deriva de sentidos postos em circulação por meio do vídeo evidenciou o silenciamento do trabalho como princípio ontológico, em sua dimensão educativa, reduzindo-o ao mero papel de reprodutor de práticas de empregabilidade. Nesse sentido, por conseguinte, faz-se ouvir o ressoar de vozes que apagam os sentidos da formação do indivíduo em sua plenitude, integral, enquanto formação para a vida e para o mundo do trabalho, como um cidadão consciente do seu papel político e social, dando eco, contudo, à preparação para o mercado.

Concordando com Sousa (2020), nota-se, portanto, uma clara intencionalidade de desviar os sonhos dos/das estudantes matriculados/das no ensino médio do alcance das universidades, atribuindo à juventude do país a condição de pensar a sua conclusão, no cerne mesmo da educação básica, como meta final de estudos, tendo como continuidade a formação para a mão-de-obra para o mercado de trabalho.

Este entendimento se alarga, pois se tivemos um discurso televisivo, também tivemos o desprazer de testemunhar em cadeia nacional declarações por parte do representante maior da pasta do MEC, em 2020 onde sem rodeios ou maquiagens, declara que a universidade deve ser frequentada pelos ricos em razão de serem eles que pagam os impostos.

Os discursos televisivos ou as tempestividades dos discursos do maior representante do MEC, constituem-se em uma infeliz “arena de disputas, embates ideológicos, na qual o signo se transforma em palco da luta de classes” (SOUZA, 2020, p. 478). Dito isto, concordamos com Souza (2020) e Motta e Frigotto (2017), ao compreenderem que o ensino médio atualmente pensado está para atender ao mercado, pois, da forma que foi conduzido no início e como se está organizando a sua implementação, há “A ideia de investimento em capital humano como motor de desenvolvimento econômico” e este entendimento, “é uma determinada concepção de formação humana nos marcos restritos das necessidades de mercado.” (MOTTA, FRIGOTTO, 2017, p. 358).

### **O ensino médio dual**

Notemos o fortalecimento de um certo retorno da oferta do ensino médio dual: um a ser ofertado para o pobre e outro para o rico. Autores, ao exemplo de Souza, 2020; Motta, Frigotto, 2019; Monlevade, 2017, são unânimes neste entendimento. Monlevade (2017, p. 95), é da opinião de que o dualismo nunca deixou de existir, se estabeleceu em 1.500 e evolui nos cinco séculos, refletindo e reproduzindo a luta de classes na

sociedade brasileira”. Contudo, percebeu-se que nos últimos 20 anos, houve um pouco de esforço para superar essa oferta dualista na última etapa da educação básica, no território brasileiro, com a universalização do ensino médio através do aumento de escolas e uns pequenos passos na direção da valorização do profissional da educação e que agora assistimos dar passos atrás, numa tentativa de um retorno à Lei nº 5.692/1971.

Quem estudou em escolas públicas nos anos letivos de 1972 até meados dos anos 1995, em sua grande maioria vivenciou, obrigatoriamente, o ensino dual ofertado na modalidade profissionalizante para os pobres e propedêutico para os ricos. Como diz Monlevade (2017) foi por 15 anos esse modelo ofertado de forma compulsória.

A Lei Federal nº 5692/1971, “Fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus”, alterando a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 4024/1961 (LDB 4.024/1961). A Lei nº 5.692/1971, em suas diretrizes impunha à juventude brasileira o ensino profissionalizante, a partir de seu artigo 1º:

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. (BRASIL, 1971).

Note-se que a Lei não só objetivava a qualificação para o trabalho no segundo grau, mas também, no primeiro grau, hoje respectivamente denominados como ensino médio e ensino fundamental, pela Lei nº 9.394/96. O texto da Lei 5.692/71, no artigo 27, esclarece quanto ao desenvolvimento da oferta, determinando que “ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.” Não é exagero afirmar que a educação brasileira sob um saudosismo maquiavélico, tenha hoje uma regulação para trás.

Numa leitura rápida já podemos notar que a Lei nº 13.417/2017 traz muito do texto da Lei de 1971. Não vamos nos deter em comparar os dois normativos e nem analisar a nova Lei do ensino médio em sua totalidade por não ser a nossa intenção, mas para quem vivenciou a Lei de 1971, pode afirmar que há a intencionalidade em voltar atrás em ações e ofertas do ensino médio, sem muitas novidades. Vejamos parte do artigo 4º:

Art. 4º O art. 36 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 36](#). O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados

por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

O artigo 4º é seguido por onze parágrafos dando importância ao itinerário formativo formação técnica e profissional, em tempo, responsabiliza os sistemas de ensino para implementá-lo. A organização dos itinerários claramente traz o que discutimos acima acerca do ensino dual. Notemos os quatro primeiros incisos e o último. Aqueles enquadram-se em ensino propedêutico e o último ao profissionalizante.

Será que um/uma estudante matriculado/a em instituições de alto padrão da rede privada optarão por cursos profissionalizantes? Será que terão dificuldades em optar por um ou mais itinerários formativos ou a instituição oferecerá todos? Agora, um/uma estudante matriculado/a em instituições da rede pública, terá oportunidade de optar por algum itinerário formativo ou não terão escolhas?

Torcemos para que a formação para a etapa do ensino médio não seja meramente conduzida a um suposto sonho profissionalizante, mas que seja amplo, oportunizando a todos e todas estudantes brasileiros dessa etapa, o direito de escolhas. Se for o contrário, não estaremos ofertando uma educação igualitária para todas as classes socioeconômicas.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 13.415/2017 se apresenta com texto semelhante ao da Lei nº 5.692/1971, trazendo à tona a possibilidade de oferta dualista de ensino com uma versão técnica profissionalizante (formação técnica e profissional.) para pobres e outra propedêutica (formação geral básica) para pessoas economicamente favorecidas..

## **4 REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 9394/96. **Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: MEC. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.415/2017. **Institui o ensino médio de tempo integral**. Brasília: 2017.

MONLEVADE, João. **O ensino médio de tempo integral**. Ceilândia. Brasília. 2017

MOTTA, Vânia Cardoso da; Gaudêncio, FRIGOTTO. Por que a urgência da reforma do ensino médio? **Educ. Soc., Campinas**, v. 38, nº. 139, p.355-372, abr.-jun., 2017.

SOUZA, Carlos Fabiano de. Novo Ensino Médio: deriva de sentidos em uma propaganda televisiva do Governo Federal. *Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão, SC*, v. 20, n. 3, p. 469-490, set./dez. 2020.